SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916613 - PR (2024/0188814-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
		EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO. SÚMULA N. 582 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica.
2. A parte agravante não apresentou elementos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 582 do STJ, nem demonstrou particularidades que justificassem a desclassificação para tentativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46448678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: d60cbec2-62a4-4096-9431-d406688355ee

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916613 - PR (2024/0188814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
		EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO. SÚMULA N. 582 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica.
2. A parte agravante não apresentou elementos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 582 do STJ, nem demonstrou particularidades que justificassem a desclassificação para tentativa.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON APARECIDO DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante aduz que se deve afastar a aplicação da Súmula n. 582 do STJ, argumentando que o crime de roubo não se consumou, uma vez que o celular da vítima permaneceu no veículo e foi usado para comunicação, sem que o réu tivesse posse plena do bem.

Sustenta que a pena imposta foi desproporcional, pois desconsiderou a tentativa do crime, resultando em punição excessiva.

Documento eletrônico VDA46223063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 5b2694eb-efa3-471d-a462-79ea3fd3016e

Por fim, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a tentativa quando o *iter criminis* não é completamente percorrido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a irresignação não prospera, pois não se constata flagrante ilegalidade no julgamento da Corte impetrada.

A decisão agravada, quanto ao pleito do agravante, decidiu que (fls. 73-74):

> No ponto que importa, colhe-se da denúncia (fl. 10):
>
> > 2. Destarte, o denunciado EVERTON APARECIDO DE SOUZA, agindo em concurso com outra pessoa não identificada, ambos mancomunados entre si, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, deu início à prática de atos para a subtração, para si e para outrem, mediante ameaça, com emprego de arma de fogo de uso restrito, coisas alheias móveis de propriedade da ofendida LONI DOS SANTOS MOTTA, inclusive tendo se apossado, ainda que provisoriamente, de seu aparelho de telefone celular, além de haver mantido a vítima sob seu poder, restringindo-lhe a liberdade por período de tempo juridicamente relevante.
>
> Extrai-se, ademais, da sentença condenatória que "não assiste razão à Defesa quanto ao colimado reconhecimento da figura da tentativa, na medida em que o réu permaneceu de posse do aparelho da vítima até o momento em que os policiais chegaram, ocasião em que abandonou o telefone móvel no banco do veículo, assim como a arma de fogo utilizada para a subtração violenta" (fl. 18).
>
> > Já o acórdão recorrido está calcado nos seguintes fundamentos (fl. 25):
> >
> > Na hipótese em exame, as falas da vítima Loni (mov. 110.2) e de seu marido Marcos (mov.110.3) evidenciam que o réu se apossou do aparelho celular da vítima, o qual só veio a ser recuperado após a intervenção policial.
> >
> > Em outras palavras, houve inversão da posse da res furtiva, de modo que plenamente consumado o delito. Portanto, não há como desclassificar a conduta para sua modalidade tentada.
>
> Como se observa, não há que se falar de roubo na modalidade tentada, considerando que "houve inversão da posse da res furtiva, de modo que plenamente consumado o delito."
>
> De fato, a tese aqui discutida já foi inclusive objeto de análise pela Terceira Seção, à oportunidade do julgamento do R Esp. n. 1499050/RJ, admitido como representativo de controvérsia, como pode ser verificado abaixo:

Documento eletrônico VDA46223063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 5b2694eb-efa3-471d-a462-79ea3fd3016e

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
>
> 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).
>
> 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (R Esp n. 1.499.050/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, D Je 09/11/2015).
>
> A propósito, foi editada a Súmula n. 582/STJ, a qual diz que "[c]onsuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

O agravante defende a **inaplicabilidade da Súmula n. 582 do STJ**, porém, **não demonstrou de forma concreta** quais particularidades deste caso justificariam seu afastamento. Isso porque, conforme estabelece a referida súmula, o **roubo se considera consumado no momento em que o agente toma o bem da vítima mediante violência ou ameaça**, **independentemente do tempo de posse ou da recuperação imediata do objeto subtraído**.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Desse modo, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA46223063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 5b2694eb-efa3-471d-a462-79ea3fd3016e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46223063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 5b2694eb-efa3-471d-a462-79ea3fd3016e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.613 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188814-0

Número de Origem:
00288262220238160030 2775642023 288262220238160030

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDERSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
	EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EVERTON APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
	EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA46413341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 0cb5c674-cbcc-4d6b-ae1b-300bb4001726

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 0cb5c674-cbcc-4d6b-ae1b-300bb4001726